

A ATUAÇÃO DA CAPITAL DE SÃO PAULO NA RESTRIÇÃO AO PLÁSTICO

Beatriz Bernardino Buccioli¹; Daniel Damásio Borges²

1 INTRODUÇÃO

Após metade do século XX (ELLEN MACARTHUR FOUNDATION, 2016), o consumo de plástico cresceu de modo considerável e passou a pertencer ao estilo de vida contemporâneo, devido às suas características como versatilidade e durabilidade. A lista de produtos plásticos utilizados na rotina da população é significativa. Entretanto, o consumo exacerbado, associado à rapidez com que são descartados e ao modo com que este descarte ocorre, trouxeram uma nova demanda para o Poder Público, o setor empresarial e a sociedade civil: lidar com os seus impactos ambientais, sociais e econômicos.

De acordo com a ABRELPE (2020), em 2020 foram descartadas 13,35 milhões de toneladas de plástico e os resíduos plásticos representam 16,8% da gravimetria nacional dos RSU. Assim, são o segundo resíduo mais descartado: ficam atrás dos resíduos orgânicos, mas na frente dos rejeitos, papel e papelão, vidro, metais e embalagens multicamadas, as quais também podem ter porcentagens de plástico. Além do descarte, a produção nacional de plástico também é significativa: em média 6,6 milhões de toneladas por ano (IWANICKI; ZAMBONI, 2020). E, quanto à reciclagem, a ABIPLAST (2020) estima que, do total de resíduo plástico pós-consumo gerado no Brasil em 2019, 24% tenha sido reciclado. Ou seja, 76% não foi reciclado. Consequentemente, as possíveis destinações que receberam foram: aterro sanitário, aterro controlado, lixão ou o meio ambiente. E, tendo em vista que o tempo de decomposição estimado é de, no mínimo, 400 anos (MMA, MEC, IDEC, 2005), quando recebem o descarte incorreto, principalmente para o meio ambiente, causam impactos significativos (CHEN et al., 2021) e atingem animais humanos e não humanos (DERRAIK, 2002).

Por conseguinte, para cumprir com o dever de preservação do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, o Estado precisa atuar para mitigar as consequências do consumo excessivo e do descarte inadequado

¹Graduanda em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da UNESP, campus de Franca; bbbuccioli@gmail.com;

² Professor associado de Direito Internacional Público da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da UNESP, campus de Franca; daniel.damasio@unesp.br.

dos produtos de plásticos. E, tendo em vista as dificuldades envolvidas, por exemplo, na reciclagem e na incineração, as limitações legais ao plástico se mostram alternativas viáveis (XANTHOS; WALKER, 2017) e que estão sendo promulgadas ao redor do mundo (WALKER; XANTHOS, 2018), o que justifica a importância de compreender esta dinâmica.

Assim, esta pesquisa visa analisar como São Paulo, a maior capital da América Latina, está atuando, por meio de medidas legais, na restrição ao plástico, haja vista que, no Brasil, não há lei federal que verse sobre o assunto, o que, considerando o sistema federalista vigente, destaca a atuação dos entes subnacionais. Logo, sua atuação é imprescindível.

2 OBJETIVOS

Esta pesquisa possui como objetivo geral verificar como a capital de São Paulo está atuando em relação à restrição de produtos de plástico, sobretudo os de uso único, seja através de proibições totais, parciais ou tributações. Ademais, a pesquisa possui como objetivos específicos fazer um levantamento das medidas de restrição ao plástico vigentes em São Paulo e realizar considerações acerca das legislações encontradas.

3 MATERIAIS E MÉTODOS

O método de abordagem mais adequado para a presente pesquisa é o indutivo, uma vez que primeiro serão realizadas análises particulares sobre o sujeito de pesquisa e, posteriormente, serão apontadas conclusões mais amplas. Além disso, a pesquisa contará com duas etapas, sendo que a primeira será quantitativa, uma vez que envolve a quantidade de legislações encontradas, e a segunda, que envolverá a análise das leis encontradas, será qualitativa. Ainda, será uma pesquisa descritiva e com uso da técnica de documentação indireta, por meio da pesquisa bibliográfica e documental.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Quanto à geração de resíduos no Município de São Paulo, segundo dados de 2019 divulgados pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana de São Paulo (PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO, 2019), os cidadãos paulistanos geram por volta de 12 mil toneladas de resíduos domiciliares por dia, sendo que a estimativa é de que apenas 7% seja reaproveitado de modo efetivo, ainda que 40% possua potencial para ser reciclado. Já a gravimetria dos resíduos sólidos domiciliares em São Paulo, realizada com informações de 2012, revelam que 51% dos resíduos são orgânicos, 32% são resíduos secos recicláveis e 17%

são rejeitos, sendo que a geração per capita no referido ano foi de 1,1 kg/hab/dia, com variação entre as regiões da capital, uma vez que em Tiradentes, por exemplo, foi de 0,63 kg/hab/dia e em Pinheiros, 1,73 kg/hab/dia (PREFEITURA DE SÃO PAULO, 2014).

Dessa maneira, cumpre agora apontar a atuação do município em prol de políticas públicas que restrinjam o plástico, haja vista o cenário problemático já apontado acima. Conforme o levantamento realizado nos endereços eletrônicos da Câmara Municipais de São Paulo, utilizando as palavras-chave "plasticos de uso unico"; "plasticos descartaveis"; "plasticos" e "plasticas", em agosto de 2021, foram encontradas 4 medidas legais vigentes.

Em ordem cronológica, a primeira lei aprovada no sentido de restringir o plástico no Município de São Paulo foi a Lei nº. 15.374, de 18 de maio de 2011, a qual "dispõe sobre a proibição da distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas a consumidores em todos os estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo, e dá outras providências". Isto é, de acordo com o seu artigo 1º, a lei proíbe a distribuição gratuita ou a venda de sacolas plásticas para consumidores, seja para acondicionamento ou transporte de mercadorias, as quais devem ter sido adquiridas em estabelecimentos comerciais da capital paulista. Ademais, a lei prevê o incentivo ao uso de sacolas reutilizáveis, da divulgação de materiais informativos e não permite que termos que "indiquem suposta vantagem ecológica" (SÃO PAULO, 2011) sejam inseridos nas sacolas plásticas. Ainda que a entrada em vigor tenha ocorrido na data da publicação, os estabelecimentos comerciais tiveram até 31/12/2011 para implementar seus artigos 1º e 2º, sendo que a responsabilidade de fiscalizar é da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e as penalidades que devem ser aplicadas são as previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Em seguida, o segundo resultado foi o Decreto nº. 55.827, de 6 de janeiro de 2015, o qual regulamenta a Lei nº. 15.374, de 18 de maio de 2011. Importante esclarecer que, também relacionado à Lei n.º 15.374/2011, foi apresentado, em novembro de 2021, o PL 760/2021, que visa atualizá-la, sendo que a principal mudança que o PL prevê é o acréscimo do §2º no artigo 1º com a seguinte redação: "não serão consideradas reutilizáveis as sacolas cuja destinação prevista, após o transporte de mercadorias, seja o acondicionamento de resíduos".

O terceiro resultado foi a Lei nº. 17.123, de 25 de junho de 2019, a qual "dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, nos locais que especifica, e dá outras providências". Logo, a referida lei proíbe o fornecimento de canudos de plástico em estabelecimentos comerciais como hotéis, restaurantes, bares e padarias, e permite

que estes sejam substituídos por canudos de papel recicláveis, material comestível ou biodegradável. Assim, aproxima-se da lei estadual vigente sobre o assunto. As penalidades previstas, em caso de descumprimento, são, de modo progressivo, intimação, multas e, na sétima autuação, fechamento administrativo. Apesar da lei ter entrado em vigor 180 dias após a publicação, ainda não foi regulamentada.

Por último, a mais recente é a Lei nº. 17.261, de 13 de janeiro de 2020, que "dispõe sobre a proibição de fornecimento de produtos de plástico de uso único nos locais que especifica". Tais produtos de plástico de uso único restritos são copos, pratos, talheres, agitadores para bebidas e varas para balões de plástico, os quais também não podem ser de materiais plásticos oxibiodegradáveis. Além disso, a proibição é aplicada em locais como hotéis, restaurantes, bares, padarias, festas infantis, clubes noturnos, salões de dança, eventos culturais e esportivos, dentre outros estabelecimentos comerciais. A lei traz também a possibilidade dos itens restritos serem substituídos por materiais biodegradáveis, compostáveis e/ou reutilizáveis, sendo que devem ser recicláveis, a fim de impulsionar a economia circular. E, apesar da entrada em vigor em 01/01/2021, a lei ainda não foi regulamentada e há uma Ação Direta de Inconstitucionalidade em trâmite que questiona sua constitucionalidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, percebe-se que São Paulo está atuando em prol da restrição ao plástico por meio de medidas legais, tendo em vista que possui ao menos três leis e um decreto que versam sobre o assunto. Todas as leis encontradas são proibições, de modo que o Município não utiliza, até o momento, da tributação como forma de restrição. E o cenário paulistano também reforça a necessidade destas leis, uma vez que a principal destinação dos resíduos gerados no Município ainda são os aterros sanitários, aterros controlados, lixões e o meio ambiente, sendo que os poucos dados disponíveis apontam para baixos índices de reciclagem de modo efetivo.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) pelo financiamento da iniciação científica que possibilitou essa pesquisa.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO PLÁSTICO. **Preview 2020**. São Paulo, 2020. Disponível em: <http://www.abiplast.org.br/publicacoes/preview-2020/>. Acesso em: 18 jan. 2022.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS. **Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2020**. São Paulo: ABRELPE, 2020. Disponível em: <https://abrelpe.org.br/panorama/>. Acesso em: 9 abr. 2021.

CHEN, Yuan *et al.* Single-use plastics: Production, usage, disposal, and adverse impacts. **Science of the Total Environment**, v. 752, 01 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/J.SCITOTENV.2020.141772>. Acesso em: 16 mar. 2021.

DERRAIK, José G.B.. The pollution of the marine environment by plastic debris: a review. **Marine Pollution Bulletin**, v. 44, p. 842-852, 2002. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0025326X02002205>. Acesso em: 17 fev. 2021.

ELLEN MACARTHUR FOUNDATION. **The new plastics economy: rethinking the future of plastics**. 2016. Disponível em: <https://www.ellenmacarthurfoundation.org/publications/the-new-plastics-economy-rethinking-the-future-of-plastics>. Acesso em: 17 mar. 2021.

IWANICKI, Lara; ZAMBONI, Ademilson. **Um oceano livre de plástico: desafios para reduzir a poluição marinha no Brasil**. 1 ed. Brasília: Oceana Brasil, 2020. Disponível em: <https://brasil.oceana.org/pt-br/relatorios/um-oceano-livre-de-plastico>. Acesso em: 16 fev. 2021.

MMA; MEC; IDEC. **Manual de educação para o consumo sustentável**. Brasília, 2005. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/publicacao8.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2022.

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO. **Caminho do lixo domiciliar**. 2019. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/comunicacao/cuide_da_cidade/noticias/?p=276256. Acesso em: 18 jan. 2022.

PREFEITURA DE SÃO PAULO. **Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Cidade de São Paulo**. São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/servicos/arquivos/PGIRS-2014.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2021.

WALKER, Tony; XANTHOS, Dirk. A call for Canada to move toward zero plastic waste by reducing and recycling single-use plastics. **Resources, Conservation & Recycling**, v. 133, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.resconrec.2018.02.014>. Acesso em: 8 abr. 2021.

XANTHOS, Dirk; WALKER, Rony R.. International policies to reduce plastic marine pollution from single-use plastics (plastic bags and microbeads): A review. **Marine Pollution Bulletin**, v. 118, p. 17-26, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1016/j.marpolbul.2017.02.048>. Acesso em: 21 abr. 2021.